



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.964846/2012-15
ACÓRDÃO	1102-001.862 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). PROVA DA RETENÇÃO. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. ESSENCIALIDADE. NOTAS FISCAIS E EXTRATOS BANCÁRIOS. INSUFICIÊNCIA. CRÉDITOS DE FONTES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ART. 55 DA LEI Nº 7.450/85. ADMISSÃO DE EQUÍVOCO. IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Ausente a prova das retenções, mormente quando o contribuinte apenas junta as notas fiscais e os extratos bancários, sem fazer a necessária conciliação, deve ser negado o direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires Mcnaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Submete-se a julgamento Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) que apreciou a Manifestação de Inconformidade do contribuinte contra o indeferimento de Pedido de Restituição. A demanda versa sobre a validade de créditos de IRPJ oriundos de retenções na fonte e de saldo negativo apurado, exigindo o confronto da verdade material com os requisitos formais de prova previstos na legislação de regência.

1 Do Pedido de Restituição (PER/DCOMP) e Despacho Decisório

O contribuinte pleiteou originalmente a restituição do montante de **R\$ 982.432,00**, a título de IRRF (código de receita 6190), declarando como fonte pagadora a entidade detentora do **CNPJ 74.118.514/0001-82**.

A autoridade fiscal, por meio de Despacho Decisório, indeferiu integralmente o crédito sob o **fundamento de ausência de comprovação documental da retenção**, visto que o interessado não apresentou os comprovantes emitidos pela fonte pagadora, impossibilitando a homologação do direito creditório.

2 Da Manifestação de Inconformidade e Provas Documentais

Em sede de Manifestação de Inconformidade, o contribuinte buscou validar o crédito alegando que o fluxo financeiro demonstraria a ocorrência das retenções. Foram colacionadas aos autos **notas fiscais e extratos bancários** do Banco do Brasil (Agência 2434-1, Conta Corrente 12294-7) referentes a outubro e novembro de 2010.

Compulsando referidos extratos, observa-se o ingresso de créditos de diversas origens, tais como "BV FINANCEIRA" (CNPJ 11.499.530/0001-89), "SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS" e "PM DE JATAI". Nota-se que as entradas financeiras decorrem de fontes pagadoras distintas daquela originalmente declarada (**CNPJ 74.118.514/0001-82**), evidenciando a ausência de conciliação entre o faturamento, os lançamentos bancários e a fonte indicada no PER/DCOMP. O contribuinte sustentou que tais documentos seriam suficientes para suprir a falta dos comprovantes de retenção típicos.

3 Da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ)

A DRJ manteve o não reconhecimento do direito creditório, por entender que **não havia retenções de IR efetuadas pelo CNPJ 74.118.514/0001-82**. Assim, decidiu que não havia o que considerar a título de IRRF. A ementa do julgado foi suprimida, conforme Portaria RFB nº 2.724/2017.

4 Dos Pontos do Recurso Voluntário

Em suas razões recursais, a Recorrente reitera que os **extratos bancários e notas fiscais comprovam o crédito**. Todavia, admite expressamente o **equivoco** na identificação da fonte pagadora vinculada ao **CNPJ 74.118.514/0001-82**, reconhecendo que **não houve retenções** efetuadas por tal entidade no período.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

O presente Recurso Voluntário é **tempestivo** e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

5 Análise das Alegações do Recorrente

A pretensão da Recorrente de validar o IRRF de **R\$ 982.432,00** por meio de **notas fiscais e extratos bancários** carece de amparo legal.

Primeiramente, deve-se aplicar a *Lex Specialis*: o **Art. 55 da Lei nº 7.450/85** e o **§ 2º do Art. 943 do RIR/99** estabelecem que a prova da retenção do imposto deve ser feita obrigatoriamente por meio de **comprovante emitido pela fonte pagadora**. Eis a base legal:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora** dos rendimentos.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir **comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Notas fiscais descrevem apenas a prestação do serviço e a **previsão de retenção**, enquanto **extratos bancários** demonstram apenas o **crédito líquido**.

Ainda assim, o CARF possui entendimento consolidado na **Súmula 143**, segundo a qual *“a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”* (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Os extratos do Banco do Brasil acostados aos autos revelam créditos de entidades diversas (BV Financeira, PM de Jataí, etc.), o que contradiz a declaração original do contribuinte. No entanto, tais documentos são insuficientes para identificar o fato gerador do tributo, a natureza da retenção ou a alíquota aplicada.

Não cabe à autoridade fiscal realizar "provas de natureza indiciária" ou substituir a obrigação acessória do contribuinte de obter o documento típico. Somado a isso, a admissão de equívoco quanto ao **CNPJ 74.118.514/0001-82** fulmina a pretensão relativa ao IRRF, mantendo-se o indeferimento por descumprimento de obrigação acessória probatória.

A Recorrente se limitou a apresentar somente as notas fiscais e os extratos bancários, sem fazer a necessária conciliação entre eles. **Ao final, no seu recurso, admite o equívoco por ela cometido com relação à informação da fonte pagadora no PER/DCOMP ora em análise.**

Na DCOMP (fl.82), a interessada declara que as retenções foram efetuadas no código 6190, tendo como fonte pagadora a de CNPJ 74.118.514/0001-82, no valor de R\$ 982.432,00.

No entanto, consultando as DIRFs da Recorrente, observa-se que não há retenções de imposto de renda efetuada pelo CNPJ 74.118.514/0001-82 (fls. 8s do acórdão). Portanto, não há como se considerar qualquer valor à título de IRRF.

6 Do Suposto Crédito de Saldo Negativo de IRPJ

O Recorrente alega a existência de um saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$ 190.811,38**, que possuiria lastro na **DIPJ do Exercício de 2010**.

Este montante foi **identificado** pela decisão de primeira instância administrativa, que constatou dados declarados pelo contribuinte em sua apuração anual. Enquanto o IRRF depende de prova de terceiros (fonte pagadora), o saldo negativo é apurado pelo próprio contribuinte e foi informado na decisão da DRJ, conforme se verifica a partir do print abaixo, extraído da fl. 7 do acórdão:

Consultando-se a **DIPJ/2010**, verifica-se no 2º trimestre a seguinte composição:

Discriminação	2 º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%		72.360,38
02.Adicional		42.240,26
DEDUÇÕES		
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
04.()Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
06.(-)Atividade Audiovisual		0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo		0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento		0,00
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)		0,00
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		305.412,02
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-190.811,38

Como se vê, foi apurado na **DIPJ** um valor de imposto devido de R\$ 114.600,64 (72.360,38+42.240,26) e uma dedução de **IRRF** no valor de R\$ 305.412,02, ocasionando um saldo negativo de **IRPJ** de R\$ 190.811,38.

No entanto, em que pese a informação trazida pela DRJ e reproduzida acima, o Recorrente não comprova as retenções, no valor de R\$ 305.412,02, que supostamente ocasionaram o saldo negativo de R\$ 190.811,38. O Recorrente até traz aos autos um extrato de fontes pagadoras, extraído do Sistema DIRF, mas relativo ao ano-calendário 2010, quando o crédito ora em análise é referente ao 2º trimestre de 2009.

Portanto, tendo em vista a ausência de comprovação do recolhimento das retenções, o pedido deve ser negado.

7 Dispositivo

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati